

ACÓRDÃO 204/2023

PROCESSO Nº 1057122021-5 - e-processo nº 2021.000127149-9

ACÓRDÃO Nº 204/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: JOSEILZO ROQUE DOS SANTOS

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 498/2022**, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001179/2021-92, lavrado em 13/7/2021, em face da empresa JOSEILZO ROQUE DOS SANTOS, inscrição estadual nº 16.121.197-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



ACÓRDÃO 204/2023

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de maio de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor



ACÓRDÃO 204/2023

PROCESSO Nº 1057122021-5 - e-processo nº 2021.000127149-9

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargante: JOSEILZO ROQUE DOS SANTOS

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **JOSEILZO ROQUE DOS SANTOS**, inscrição estadual nº 16.121.197-6, contra a decisão proferida no Acórdão nº 0498/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001179/2021-92 (fls. 2), lavrado em 13/7/2021, em face da empresa, em decorrência da seguinte infração:

0246 - ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO. >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado. Elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa



ACÓRDÃO 204/2023

aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

NOTA EXPLICATIVA: NÃO EXIBIÇÃO AO FISCO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONTENDO AS GRAVAÇÕES DOS CONTEÚDOS DAS MEMÓRIAS DO EQUIP. DE ECF MARCA ZPM N° DE FABRICAÇÃO ZP051200000000005349 NOTIFICAÇÃO DE N° 000931134/2021 DE 01/06/2021.

Na primeira instância o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença anexada nas fls. 21/25, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECUMPRIMENTO – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS DA MEMÓRIA FISCAL E DA MEMÓRIA DE FITA DETALHE RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF – INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- A não exibição de arquivos da memória fiscal (MF) e da memória de fita detalhe (MFD), quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo previstos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta ao pagamento da multa prevista no artigo 85, VII, "v", da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 6/6/2022 (fl. 27), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 29/6/2022 (fls. 28/38). tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 259ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRFPB, realizada no dia 22 de setembro de 2022, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001179/2021-92, lavrado em 13/7/2021, em face da empresa JOSEILZO ROQUE DOS SANTOS, inscrição estadual nº 16.121.197-6, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 11.112,00 (onze mil, cento e doze reais), de multa por infração, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 329, §1º do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fundamento no art. 85, VII, "v" da Lei 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 498/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

NULIDADE. ERRO DA PESSOA DO INFRATOR. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO



ACÓRDÃO 204/2023

ARQUIVOS BINÁRIOS E DE TEXTOS RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF. CARACTERIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não acolhida a preliminar de erro da pessoa do infrator, visto que nos autos existem elementos suficientes para determinar com precisão o sujeito passivo da obrigação acessória. Simples erro de digitação que não implicou em prejuízo ao direito de defesa da acusada não pode motivar anulação da decisão monocrática, por interpretação dos art. 14 e art. 15 da Lei 10.094/2013.
- Deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF, enseja a imposição de penalidade ao contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei. In casu, a alegação de extravio dos arquivos não afasta a responsabilidade pelo pagamento da multa, tendo em vista que era obrigação do sujeito passivo promover a gravação em mídia ótica dos arquivos do ECF e manter a guarda dos mesmos até a decadência dos fatos neles registrados, na forma da legislação em vigor.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 2 de março de 2023 e opôs, em 7 de março de 2023, recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) O r. Acórdão foi omisso porque não levou em consideração o fato de que a empresa acusada estava desobrigada de exibir parte dos arquivos magnéticos contendo as gravações dos conteúdos da memórias do ECF marca ZPM nº de fabricação ZP05120000000005349, pelo fato de que o período de 1/6/2016 a 12/7/2016, já tinha sido alcançado pela decadência, o que desobrigava a empresa acusada de manter a guarda dos referidos arquivos magnéticos para exibição ao Fisco Estadual quando solicitados;
- b) A acusação de n° 0246, formulada pelo auditor fiscal, está lastreada em dados declarados pelo contribuinte em suas Guias de Informação Mensal GIM, apresentadas à SEFAZ-PB durante o período do mês de junho/2016 a dezembro de 2018, e através da Escrita Fiscal Digital EFD, apresentadas à SEFAZ-PB, durante o período de janeiro de 2019 a julho de 2021;
- c) Por tratar-se de um lançamento por homologação, no qual contribuinte forneceu espontaneamente todas as informações econômico fiscais relativas aos meses de junho de 2016 a julho de 2021, através da GIM e



ACÓRDÃO 204/2023

da Escrituração Fiscal Digital-EFD, a SEFAZ-PB, dispunha de 05 (cinco) anos contados exatamente da data da ocorrência do fato gerador, para verificar e/ou lançar de ofício qualquer omissão ou diferença apurada, conforme prevê o artigo 150, § 4°, do Código Tributário Nacional, e o artigo 22, § 3°, da Lei n° 10.094/13;

d) É de fundamental relevância a apreciação desse aspecto, a fim de integrar o julgado, inclusive suprir a omissão quanto ao reconhecimento da decadência referente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de junho de 2016 a 12 de julho de 2016, de modo que, após análise de todos esses argumentos, seja modificado o Acórdão recorrido, para que seja reduzida a multa acessória aplicada a patamar mais condizente com as razões expendidas, nos termos do que dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente solicita que sejam os presentes Embargos Declaratórios conhecidos e providos, para que reconhecida a decadência acima demonstrada, lhes sejam ofertados efeitos infringentes para reformar o r. Acórdão vergastado, reduzindo a multa acessória aplicada a um patamar mais condizente com as razões expendidas, nos termos do que dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa **JOSEILZO ROQUE DOS SANTOS**, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº nº 498/2022.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais)¹, *in verbis:*

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição

¹REVOGA A PORTARIA Nº 00248/2019/SEFAZ, PUBLICADA NO DOe-/SEFAZ DE 21.08.19



ACÓRDÃO 204/2023

dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência em 2/3/2023 (fl. 57), a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em 3/3/2022 (sexta-feira), tendo como termo final o dia 7/3/2022 (terça-feira), em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

- § 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
- § 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia 7 de março de 2023 (terça-feira), caracterizada está a sua tempestividade.

Quanto ao mérito, a Embargante afirma que o Acórdão nº 498/2022 prolatado por essa Egrégia Corte Fiscal foi omisso por supostamente não ter enfrentado o mérito da decadência relativa à obrigação de exibição dos arquivos magnéticos contendo as gravações dos conteúdos das memórias do ECF marca ZPM n° de fabricação ZP051200000000005349, no período de 1/6/2016 a 12/7/2016.

Inicialmente cabe destacar que a decadência é matéria a ser apreciada de ofício² no processo administrativo tributário.

Nada obstante, não cabe razão ao Embargante.

O voto proferido foi expresso na apreciação da matéria da decadência da obrigação de exibição dos arquivos da memória ECF, sendo ela regida pelo mesmo prazo decadencial dos créditos tributários decorrentes das operações ou prestações a que se refiram. Assim, considerando a omissão de tais informações ao fisco, a decadência se rege pelo art. 173, I do CTN³.

²Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação especifica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

^{§ 1}º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

³Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



ACÓRDÃO 204/2023

Eis a passagem do Acórdão nº 498/2022 que trata dessa matéria:

"Quanto a alegação do sujeito passivo de que o extravio se motivou pelo decurso de tempo superior a 5 (cinco) anos, é necessário destacar que é obrigação acessória do contribuinte a guarda dos documentos fiscais emitidos até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações ou prestações, conforme disciplinado no art. 119 e especialmente em relação à memória dos ECFs no art. 363 do RICMS/PB, a seguir transcritos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte: (...)

IV - manter em seu poder, em boa ordem, devidamente registrados na repartição fiscal do seu domicílio, os livros e documentos fiscais, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações e prestações a que se refiram, observado o §3º e o disposto a seguir:

a) em se tratando de livros, o prazo se contará a partir do último lançamento nele consignado, quando obedecido o prazo legal de escrituração;

b) em se tratando de documento fiscal, o prazo ocorrerá a partir da data de sua emissão;

Art. 363. A Fita Detalhe, que representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento, deve ser impressa pelo ECF concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor, devendo, ainda, sua utilização atender às seguintes condições (Convênio ICMS 73/97):

I - conter Leitura "X" no início e no fim;

II - no caso de emissão de documento fiscal pré-impresso, em formulário solto, deve ser impresso na Fita Detalhe, automaticamente, ao final da emissão, somente a data, a hora, o número do documento fiscal, o Contador de Ordem Específico do documento fiscal e o Contador de Ordem de Operação, nesta ordem;

III - a bobina que contém a Fita Detalhe deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada equipamento.

Ao analisar a Notificação percebe-se que os arquivos solicitados se referem aos períodos de 05/2016 a 12/2018, e considerando que a ciência do auto de infração ocorreu em 13/7/2021, esses períodos começariam a sofrer os efeitos da decadência a partir de 31/12/2021, e parcialmente.

Portanto, está demonstrado que o sujeito passivo estava no período obrigatório para guarda desses arquivos não tendo fundamento sua irresignação nesse ponto."

Outrossim, a multa foi aplicada no patamar legal de **200** (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento, logo, a multa incide sobre o fato da não exibição dos arquivos da memória do ECF para serem auditados e não pode sofrer redução pelos motivos alegados pela defesa.

Dessa forma, não houve dúvida sobre a capitulação legal dos fatos ocorridos, nem sobre a interpretação da lei punitiva, nem tampouco sobre as provas



ACÓRDÃO 204/2023

apresentadas, conforme analisado exaustivamente no acórdão embargado, portanto, não se aplica o art. 112 do CTN⁴ ao caso dos autos.

Portanto, os efeitos infringentes invocados pela Embargante não podem ser atendidos, visto que sequer houve omissão na decisão embargada, e, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, acima citado, e no art. 1.022 do CPC.⁵

Ademais, a jurisprudência dessa Corte, em consonância com a reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, nega provimento a embargos de declaração cujo objetivo se limita ao indevido reexame da matéria, pretendendo um efeito infringente do julgado, conforme pode-se citar o EMB. DECL. NO A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.630/SERGIPE, de Relatoria de sua Excelência, Ministro CELSO DE MELLO, cuja ementa, transcrevo:

EMB .DECL. NO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.630 SERGIPE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO EMBTE.(S)

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO , OBSCURIDADE , OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) — PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA — CARÁTER INFRINGENTE — INADMISSIBILIDADE NO CASO — CARÁTER PROCRASTINATÓRIO — ABUSO DO DIREITO DE RECORRER — IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS .

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM : ORDINARIAMENTE , DE CARÁTER INFRINGENTE

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes . ARE 938630A GR-ED/SE

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER

 O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual –

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

III - corrigir erro material.

⁴Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

 $^{^5\}mathrm{Art.}$ 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



ACÓRDÃO 204/2023

constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa . A multa a que se refere o art. 1.026, § 2°, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses.

Dessarte, uma mera discordância com o teor da decisão recorrida não justifica o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, como pretende a Embargante. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada com consequências materiais no resultado da lide.

Nada disso restou evidenciado, motivo pelo qual o acórdão embargado deve ser mantido na sua integralidade.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 498/2022**, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001179/2021-92, lavrado em 13/7/2021, em face da empresa JOSEILZO ROQUE DOS SANTOS, inscrição estadual nº 16.121.197-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de maio de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima Conselheiro Relator